



Araras-SP

LEI MUNICIPAL Nº 5.077, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

Cria o Fundo Municipal do Idoso - FMI, e dá outras providências.

Pedro Eliseu Filho, **Prefeito do Município de Araras**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal do Idoso - FMI, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo financiar os programas e ações direcionadas à política da pessoa idosa, em consonância com a [Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003](#).

Art. 2º Constituirão receitas do Fundo Municipal do Idoso - FMI:

- I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual do Idoso;
- II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;
- IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;
- V - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VI - as provenientes das multas aplicadas com base na [Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso](#);
- VII - doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;
- VIII - as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas, sujeitas às deduções do imposto de Renda;
- IX - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º As dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício para os programas, projetos e serviços para os idosos, serão automaticamente transferidas para a conta do Fundo Municipal do Idoso - FMI, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem o fundo criado por esta Lei serão depositados nos Bancos credenciados, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal do Idoso - FMI.

§ 3º Aos recursos provenientes de doações de pessoas físicas ou jurídicas aplicar-se-á o disposto na [Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010](#) ou outra que venha complementá-la ou substituí-la.

Art. 3º O Fundo Municipal do Idoso - FMI será gerido pela Secretaria Municipal de Ação e Inclusão Social sob orientação e controle do Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. O orçamento do Fundo Municipal do Idoso - FMI integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Ação e Inclusão Social.

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal do Idoso - FMI, serão aplicados em:

- I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços para os idosos, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Ação e Inclusão Social, responsável pela execução da Política do Idoso ou por órgãos conveniados;
- II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos nas formas que a legislação estabelece;
- III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações para o idoso;
- IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do idoso;
- V - ações de divulgação, impressão de cartilhas, ou outros impressos informativos das Políticas e Direitos do Idoso.
- VI - a capacitação e aperfeiçoamento de integrantes do Conselho Municipal do Idoso, bem como cobrir despesas necessárias ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 5º O repasse de recursos alocados no Fundo Municipal do Idoso - FMI para as entidades e organizações das pessoas idosas, devidamente inscritas no Conselho Municipal do Idoso e no Conselho Municipal da respectiva política pública de atuação, será efetivado mediante parceria firmada com o órgão gestor da respectiva política pública, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo único. As parcerias a serem firmadas com o órgão gestor respectivo para o repasse de recursos oriundos das receitas previstas nos incisos V, VI, VII, VIII e IX, do art. 2º desta Lei, terão seus planos de trabalho definidos e aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso.

Art. 6º As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal do Idoso - FMI serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal do Idoso - CMI, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 7º Para atender ao disposto nesta Lei, será utilizada rubrica orçamentária específica.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo deverão prioritariamente ser empenhados dentro do próprio exercício fiscal, devendo eventuais saldos ser transferidos para o exercício posterior, sendo vedada a transferência destes recursos a qualquer título para rubrica orçamentária diversa daquela constante no caput deste artigo.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos tributários a partir de 1 de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Eliseu Filho

Prefeito do Município de Araras

Roanita Franco Bergamin

Secretaria Municipal de Ação e Inclusão Social

Dr. José Luiz Corte

Secretário Municipal da Fazenda

Dr. José Carlos Martini Junior

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Registrada e publicada na Divisão de Comunicações dos Atos Oficiais, da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, desta Prefeitura Municipal de Araras, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

Marli Aparecida Klein

Diretora da Divisão de Comunicações dos Atos Oficiais

Documento Interno nº 35.085/2017 e Protocolo nº 18.323/2017-C.-